



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.720127/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.281 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito de saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 157.460,66 homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela resolução de nº 1401-000.893.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante da referida resolução.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de IRRF e IRPJ com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 447.365,32, bem como a restituição de parte desse crédito, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 4 a 47.

O despacho decisório de fls. 144 a 149 não homologou as compensações e indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o saldo negativo de CSLL já havia sido analisado no processo no 19740.000394/2008-26 e reduzido para R\$ 20.880,89, já tendo sido integralmente utilizado em outras compensações.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165 a 168), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 424 a 425):

Em 06/01/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 164 e ss, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão a quo, postulando, em síntese, que suas contestações sejam as mesmas já apresentadas nos autos do processo no 197140.000394/200826, haja vista serem os fundamentos da presente decisão da Deinf/RJO baseados nos lançados em Despacho Decisório lá proferido. Nesse sentido, fez acostar (fls. 191 e ss) cópia da manifestação a que se refere.

Dessa forma, do relatório do voto proferido naqueles autos, reproduzo a parte relativa aos argumentos trazidos pela interessada para contestar as decisões da autoridade da Deinf/RJO:

Ano-calendário 1997

que com relação ao saldo negativo do anocalendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;

que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/200783, tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizouse, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anoscalendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 1998;

Ano-calendarário 1999

CSLL retida

que o valor de CSLL retida no anocalendarário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 1999;

Ano-calendarário 2000

que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendarário 2001

que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 420 a 426):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendarário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Verificado mediante processo administrativo que não foram homologadas compensações de débitos de estimativa mensal de CSLL, esses valores devem deixar de servir como dedução do devido no ano.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o crédito em discussão está consignado no processo 19740.000394/200826, que também foi analisado pela mesma autoridade julgadora, que confirmou a decisão de reduzir o valor do saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 1998 de R\$ 447.365,32 para R\$ 20.880,89 (cópia da decisão nas fls. 400 a 419);

- b) dessa forma, o saldo negativo de CSLL de 1998 foi integralmente consumido em outras compensações, não restando valor a ser aproveitado neste processo;
- c) mesmo que se considerasse correto o saldo negativo de CSLL de R\$ 447.365,32, após as compensações sem processo das estimativas de 1999 e 2000, esse saldo ainda seria insuficiente para alcançar integralmente tanto os débitos compensados neste processo, como também o montante do pedido de restituição.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/4/2010 (fl. 435), o contribuinte apresentou, em 13/5/2010, o recurso voluntário de fls. 443 a 451, acompanhado dos documentos de fls. 452 a 514.

Partindo do fato de que o acórdão recorrido, no mérito, toma como razões de decidir unicamente o acórdão n.º 1228.845, proferido nos autos do processo n.º 19740.000394/200826, o qual não homologou a compensação da estimativa de dezembro de 1998 no valor de R\$ 154.417,68 e acatou a CSLL retida em valor inferior ao requerido, o recorrente postula que se tomem como razões de defesa os mesmos argumentos lançados na petição anexada aos autos daquele processo, os quais repete no presente recurso.

Além disso, questiona a assertiva do acórdão recorrido de que, mesmo que o saldo negativo não tivesse sido reduzido no outro processo, ainda assim ele não seria suficiente para atender as compensações e restituição destes autos, pois não se explicitou quais os motivos e/ou documentos que levaram a essa conclusão, viciando de nulidade a decisão.

Acrescenta que, quanto ao anocalendário de 1999, não obstante a DCTF relativa ao quarto trimestre apontar, em outubro, compensação no valor de R\$ 51.802,25 com saldo negativo de CSLL de 1998, tratase, na verdade, de erro no preenchimento da citada declaração, pois o saldo negativo utilizado referiase ao anocalendário de 1997, conforme demonstrará com a posterior juntada de seus registros contábeis.

Já com relação ao anocalendário de 2000, reconhece que realmente utilizou, para compensar CSLL do período de apuração de março, saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/98 no valor de R\$ 216.139,57 (computando correção pela taxa SELIC), mas, diversamente do alegado, caso seja reconhecido in totum seu direito creditório, ele é suficiente tanto para essa compensação como para as compensações examinadas no presente processo administrativo.

Nas fls. 521 a 649, o contribuinte traz aos autos o recurso voluntário apresentado no processo no 19740.000394/200826, tendo em vista que a decisão recorrida tomou, como razões de decidir, o acórdão proferido naqueles autos.

1ª RESOLUÇÃO CARF

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, em resposta a Resolução n.º 1102-000.272, o presente julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) realize a diligência proposta no processo no 19740.000394/2008-26;
- b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do saldo negativo de CSLL do ano de 1998 reconhecido e utilizado no processo no

19740.000394/200826, restou alguma parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações deste processo;

c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

CONCLUSÃO DILIGÊNCIA

Em atendimento aos quesitos formulados na referida resolução a Autoridade Fiscal formalizou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 607) e concluiu que:

a) no item 3.2 do Relatório de Diligência do processo principal de no 19740.000394/2008-26 (fls. 677/693), assim como nos itens 2.2 a 2.5 deste relatório, demonstra-se a composição do saldo negativo de CSLL Ex 1999, AC 1998, considerando-se os créditos reconhecidos na diligência, que perfaz o montante de R\$ 175.598,94;

b) verifica-se a compensação de R\$ 51.802,25 foi integralmente coberta com o saldo de negativo de CSLL Ex. 1999, AC 1998. Os créditos remanescentes cobrem parcialmente o valor de débito de R\$ 216.139,57, restando em aberto o montante de R\$ 45.653,79;

c) adiante do exposto, visto que não restou crédito remanescente do saldo de negativo de CSLL Ex. 1999, AC 1998, conclui-se que não devem ser homologadas as compensações de que tratam os PER/DCOMP's: 29433.93066.120908.1.7.03-1058; 29370.07637.300304.1.7.03-5044; 03640.15150.271004.1.3.03-8766; 37617.78184.291004.1.3.03-8220

d) assim também, por ausência de saldo de créditos, o PER no 7133.91086.301203.1.2.03-3187.deve ser indeferido.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Devidamente intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou resposta requerendo a consideração dos argumentos apresentados no processo administrativo sob o nº 19740.000394/2008-26. Consultando o referido processo administrativo, verifica-se que os argumentos em questão eram os seguintes:

a) os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e

b) a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1997.

2ª RESOLUÇÃO CARF

Diante do confronto entre as conclusões expostas na Informação Fiscal e a resposta à Diligência apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção entendeu por bem converter o julgamento em nova diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a autoridade da RFB:

Abaixo transcrevo os quesitos da diligência solicitada, mas esclareço que o presente processo foi analisado em conjunto com o processo administrativo de nº 19740.000394/2008-26, razão pela qual antes de se transcrever os quesitos formulados na resolução 1401-000.893 (proferida nos autos do presente processo), faz-se necessário a transcrição dos quesitos formulados na Resolução 1401-000.892 (proferida nos autos do processo nº 19740.000394/2008-26)

Resolução 1401-000.892

- (i) verifique se as estimativas de CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 foram extintas com pagamentos efetuados em ação judicial albergados em depósitos judiciais no montante integral e considere, caso possível, no cálculo dos saldos negativos dos respectivos anos, intimando a Recorrente a apresentar os documentos que entender adequados para a comprovação de tal fato.
- (ii) intime a Recorrente para comprovar se os rendimentos de R\$ 7.237.006,05 recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1998.
- (iii) entendendo que a retenção referida no item (ii) acima está comprovada, proceda à inclusão no saldo negativo do ano-calendário de 1998 ou 1997.
- (iv) com os valores admitidos, refaça o cálculo dos saldos negativos dos anos de 1997 a 2001, e elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 passível de ser reconhecido neste processo.
- (v) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornandos e os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

Após o procedimento de diligência, os autos deverão retornar para julgamento.

Resolução 1401-000.893

Em conclusão, voto por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a autoridade da RFB:

- (i) realize a diligência proposta no processo nº 19740.000394/200826;
- (ii) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do saldo negativo de CSLL do ano de 1998 a ser reconhecido no processo nº 19740.000394/2008-26, restou alguma parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações e pedido de restituição deste processo;
- (iii) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 520 (Em atenção à Resolução nº 1401-000.892)

Em atenção à Resolução 1401-000.892, a Autoridade Fiscal apresentou a Informação Fiscal nº 520. Da referida informação Fiscal, a parte que importa para o deslinde do presente feito é a que trata do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998. Nesse ponto, consta da Informação Fiscal:

1) VERIFIQUE SE AS ESTIMATIVAS DE CSLL DOS ANOS-CALENDÁRIO 1997 E 1998 FORAM EXTINTAS COM PAGAMENTOS EFETUADOS EM AÇÃO JUDICIAL ALBERGADOS EM DEPÓSITOS JUDICIAIS NO MONTANTE INTEGRAL E CONSIDERE, CASO POSSÍVEL, NO CÁLCULO DOS SALDOS NEGATIVOS DOS RESPECTIVOS ANOS, INTIMANDO A RECORRENTE A APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE ENTENDER ADEQUADOS PARA A COMPROVAÇÃO DE TAL FATO.

Verificou-se que os referidos depósitos judiciais foram transformados em pagamentos definitivos em favor da União, vide fls. 1.030 a 1.034.

Consultando-se o sistema interno da RFB – FISCEL, verificou-se que ambas as estimativas estão extintas com saldo devedor igual a zero, vide fls. 1.035 e 1.036.

Diante do exposto, os valores de R\$ 146.784,90 e R\$ 193.022,11 devem compor os Saldos Negativos de CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, conforme declarado pelo interessado em suas DIPJ'S correspondentes. Acrescenta-se que os referidos Saldos Negativos serão refeitos mais adiante.

(...)

3) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 1998

Conforme solicitado pela Resolução nº 1401-000.892 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17 de novembro de 2021, vide fl. 1.023, a Recorrente foi intimada para comprovar que os rendimentos, no montante de R\$ 7.237.006,05, recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06, foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1998. Dessa forma, foi feito o Termo de Intimação nº 602/2022, de 13 de junho de 2022, vide fls. 1.037 e 1.038, cuja ciência ocorreu em 13/06/2022, vide fl. 1.040. Após uma solicitação de prorrogação de prazo, vide fl. 1.044, a qual foi concedida, por meio do Despacho nº 36/2022, vide fl. 1.046, a Recorrente atendeu ao referido Termo de Intimação, alegando, em síntese, não ter logrado êxito em localizar os documentos/informações para o atendimento do solicitado, apesar de ter envidado todos os esforços para tal, vide fls. 1.052 e 1.053.

Dessa forma, devido à falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de R\$ 7.237.006,05, recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06, essa retenção não será incluída na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

O quadro abaixo apresenta o recálculo do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, que foi verificado nesta Diligência:

SN de CSLL AC 1998		
	Diligência anterior	Diligência atual
CSLL devida	R\$ 347.439,79	R\$ 347.439,79
Compensações:		
Compensação e demais	R\$ 154.417,68	R\$ 154.417,68
Retenção de CSLL por órgão público	R\$ 368.621,05	R\$ 368.621,05
Exigibilidade suspensa	0,00	R\$ 193.022,11
Saldo de CSLL a pagar	- R\$ 175.598,94	- R\$ 368.621,05

Considerando-se os créditos reconhecidos, foi recalculado o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1999 – Ano-calendário 1998 que resultou no montante de - R\$ 368.621,05.

INFORMAÇÃO FISCAL N.º 529/2022

01. A presente diligência foi motivada com o propósito de atender a Resolução n.º 1401-000.893 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17 de novembro de 2021, no sentido de efetuar as seguintes verificações, vide fl. 745:

(i) realize a diligência proposta no processo n.º 19740.000394/2008-26;

Diligência realizada, consubstanciada na Informação Fiscal n.º 520/2022 que se encontra às fls. 773 a 779 do presente processo.

(ii) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do Saldo Negativo de CSLL do ano de 1998 a ser reconhecido no processo n.º 19740.000394/2008-26, restou alguma parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações e pedido de restituição deste processo;

Na Informação Fiscal n.º 520/2022, que foi acostada ao presente processo às fls. 773 a 779, foi reconhecido um Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 no valor de - R\$ 368.621,05, vide item 3 da referida Informação Fiscal.

Conforme o item 4 da referida Informação Fiscal, o débito de R\$ 51.802,25, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1999, foi integralmente coberto pelo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

Conforme o item 5 da referida Informação Fiscal, o débito de R\$ 216.139,57, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000, também foi integralmente coberto pelo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

O demonstrativo de compensação referente à utilização do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 para extinguir os 02 (dois) débitos acima se encontra às fls. 761 a 763 do presente processo. Nesse demonstrativo, em especial na folha 762, verifica-se que restou um saldo de R\$ 157.460,66, do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, após a sua utilização nas compensações envolvidas.

Dessa forma, o valor de R\$ 157.460,66 foi o valor remanescente do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 que poderia ser utilizado em futuras compensações.

PER/DCOMPS ENVOLVIDOS

O interessado transmitiu eletronicamente diversas Declarações de Compensação e 01 (um) Pedido de Restituição com o fulcro de se utilizar de um suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 no valor de R\$ 190.848,40. Esse valor se encontra discriminado na DCOMP n.º 33651.39491.250906.1.7.03-3482, vide fls. 12 a 21 do presente processo, em especial a fl. 13, na qual está discriminado o “Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 190.848,40”. Nessa mesma fl. 13, o interessado informa que restaria um suposto saldo do crédito original, após as utilizações nessa DCOMP, no valor de R\$ 29.354,13, que é o mesmo valor pleiteado no seu Pedido de Restituição n.º 27133.91086.301203.1.2.03-3187 de fls. 10 e 11.

Essa DCOMP acima foi retificada, em 12/09/2008, pela DCOMP n.º 29433.93066.120908.1.7.03-1058, fls. 22 a 31, na qual o interessado manteve a informação que possuía um suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 no valor de R\$ 190.848,40. Essa informação se encontra à fl. 23, permanecendo a outra informação que, após as utilizações, restaria um suposto saldo do crédito original no valor de R\$ 29.354,13. Existe uma outra DCOMP envolvida, de n.º 00205.31535.130204.1.3.03-2479, vide fls. 32 a 35, por meio da qual o interessado utilizou aquele suposto saldo de crédito de R\$ 29.354,13, remetendo ao referido Pedido de Restituição de fls. 10 e 11, vide fl. 33.

A DCOMP acima (n.º 00205.31535.130204.1.3.03-2479) foi retificada, em 30/03/2004, pela DCOMP n.º 29370.07637.300304.1.7.03-5044, vide fls. 36 a 39, e essa DCOMP apenas alterou o valor do débito que se buscou compensar. Nessa DCOMP, do suposto crédito existente (R\$ 29.354,13) o interessado utilizou R\$ 25.288,18, remanescendo um suposto crédito de R\$ 4.065,95 para futura utilização, vide fl. 37. Salienta-se que o interessado não preencheu a linha que indicaria o saldo do crédito original, mas o interessado fez essa conta, pois utilizou esse suposto saldo em 02 (duas) DCOMPS seguintes buscando esgotar esse suposto saldo.

Em 27/10/2004, o interessado transmitiu a DCOMP n.º 03640.15150.271004.1.3.03-8766, vide fls. 40 a 43. Na folha 41, o interessado informa o suposto saldo existente (R\$ 4.065,95), utiliza nessa DCOMP o valor de R\$ 1.983,43 e resta, portanto, um suposto resíduo de R\$ 2.082,52, que como veremos no parágrafo seguinte foi utilizado na última DCOMP da família. Salienta-se que, mais uma vez, o interessado não preencheu a linha que indicaria o saldo do crédito original.

Finalmente, em 29/10/2004, o interessado transmitiu a DCOMP n.º 37617.78184.291004.1.3.03-8220, vide fls. 44 a 47, esgotando o suposto saldo de R\$ 29.354,13, que, repisa-se, foi indicado no Pedido de Restituição de fls. 10 e 11.

Ocorre, entretanto, que o saldo remanescente do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, reconhecido na Diligência realizada no PAF n.º 19740.000394/2008-26, foi de apenas R\$ 157.460,66 conforme explicado na página anterior.

SALDO DE CRÉDITO PARA SER APROVEITADO NAS COMPENSAÇÕES E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESTE PROCESSO, CONFORME SOLICITADO PELO SR. RELATOR, FOI DE R\$ 157.460,66.

Chega-se a esse valor de R\$ 157.460,66 a partir do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário reconhecido no PAF n.º 19740.000394/2008-26 (R\$ 368.621,05), vide item 3 da Informação Fiscal n.º 520/2022, fls. 773 a 779, compensando-se o débito de R\$ 51.802,25, vide item 4 da mesma Informação Fiscal e, também, compensando-se o débito de R\$ 216.139,57, vide item 5 da mesma Informação Fiscal. O Demonstrativo de Compensação se encontra às fls. 761 a 763.

CONCLUSÃO

Reportando-se ao item (ii) da Resolução n.º 1401-000.893, vide fl. 745, e como o saldo remanescente do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, reconhecido na Diligência realizada no PAF n.º 19740.000394/2008-26, foi de apenas R\$ 157.460,66, conclui-se, portanto, que restou, sim, parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações e pedido de restituição deste processo.

Porém, já se vislumbra que esse saldo remanescente não será suficiente para abarcar todas as compensações envolvidas e que foram discriminadas na página anterior.

Observa-se na folha 13, que faz parte da DCOMP n.º 33651.39491.250906.1.7.03-3482, que o interessado partiu de um suposto crédito original no valor de R\$ 190.848,40. Como só restou o valor de R\$ 157.460,66, conclui-se, conseqüentemente, que faltará crédito para essa DCOMP, faltará o suposto saldo de R\$ 29.354,13, vide mesma fl. 13, utilizado no Pedido de Restituição de fls. 10 e 11, e faltará crédito para as compensações seguintes que tiveram como lastro esse Pedido de Restituição.

Após a decisão final na via administrativa, com o saldo efetivamente reconhecido e deferido, será feita a operacionalização de todas as compensações envolvidas.

Em resposta à intimação, a Recorrente requer que os argumentos apresentados no PAF n.º 19740.000394/2008-26 em resposta à Informação Fiscal 520 transcrita acima.

A Recorrente destaca que, apesar de ter envidado todos os esforços para localizar os documentos/informações solicitados, mobilizando grande parte de sua equipe, tendo em vista

que se referem a fatos ocorridos em 1998, ou seja, há 24 (vinte e quatro) anos, não logrou êxito em localizá-los em seus arquivos físicos.

Alega, ainda, que:

em agosto de 2008 (data da ciência do despacho decisório pela RECORRENTE), o direito outorgado à Fazenda Pública para efetuar ou rever procedimentos relativos a fatos de relevância tributária ocorridos no ano-calendário de 1998 já havia se esgotado, por efeito do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional

Por fim, argumenta que:

em nenhum momento ao longo do processo em epígrafe a RECORRENTE foi acusada de não ter oferecido o rendimento no montante de R\$ 7.237.006,05, recebido do TRF 5ª Região, que deu origem à retenção no valor de R\$ 72.370,06, à tributação, ou mesmo intimada a comprovar tal fato, situação que só ocorreu quando essa Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio da Resolução nº 1401-000.892, após 14 anos da emissão do despacho decisório, trouxe o questionamento e determinou a realização da diligência

É síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre parcela do saldo negativo declarado pela Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 1998, informado como crédito em DCOMP.

PRELIMINAR

Antes de se analisar o mérito, faz-se necessário enfrentar preliminar arguida pela Recorrente, que alega estar extinto o direito da Fiscalização alterar o valor da CSLL devida para fins de apuração de saldo negativo.

Em síntese, alega a Recorrente que em agosto de 2008 não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 1998, diante de alegada decadência.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados

da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar arguida pela Recorrente trazida em sede de recurso e novamente manifestada em sede de resposta ao relatório de diligência fiscal.

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 1998

Conforme ao que se verifica da informação fiscal proferida em atenção à primeira resolução CARF foram confirmadas parcelas de retenção e estimativas compensadas para composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, veja-se:

3.2.1) Em levantamento ao Siefweb>Documentos de Arrecadação>Consulta>Pagos (fls. 909), verifica-se que o valor da retenção de R\$ 1.246,55 do comprovante apresentado do Banco Central do Brasil, CNPJ nº 00.038.166/0001-05), com retenção retida de R\$ 300,37 informam serem referentes ao ano de 1998 (fls. 673). Portanto, serão considerados nos créditos de retenção de órgãos públicos.

3.2.2) Em relação da retenção do Tribunal Regional da 5ª Região, CNPJ nº 24.130.072/0001-11, com CSLL retida de R\$ 72.370,06, referente à retenção sob o código 6188 no total de R\$ 300.335,75 (fls. 672), a extração no Siefweb>Documentos de Arrecadação>Consulta>Pagos de 1997 e 1998 (fls. 909/910), constata-se que as retenções se referem ao ano de 1997, e NÃO 1998, conforme pode ser visto abaixo, o levantamento das retenções dos primeiros meses dos mencionados anos, conforme os documentos de arrecadação pagos pela fonte pagadora:

(...)

Portanto, a retenção de R\$ 72.370,06, não será considerada, o que ratifica o já verificado pela Deinf no despacho no processo nº 19740.000446/2007-83, apresentado às fls. 77/79.

3.2.3) A Compensação de R\$ 154.417,68 restou comprovada, visto ter sido demonstrado que os valores dos créditos pleiteados de CSLL da SAI de 1994 e 1995 estavam dentro do montante transferido à SALIC, quando da cisão parcial (item 3.1.1), com valor suficiente para compensar o valor pleiteado de dezembro de 1998, conforme pode ser constatado às fls. 888/890.

Foi apresentado o razão (fls. 767 e também nas fls. 879) e o razão auxiliar (fls. 766 e 880) com o valor em destaque de R\$ 154.417,68, com observância da competência de dezembro de 1998.

Naquela ocasião o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi recalculado, considerando as parcelas confirmadas.

SN CSLL AC 1998			
	DIPJ	Deinf	Diligência
CSLL devida	347.439,79	347.439,79	347.439,79
Compensações:			
Compensação SN períodos anteriores	154.417,68	0,00	154.417,68
Retenção de CSLL p/ órgão púb 1998	447.365,32	368.320,68	368.621,05
Exigibilidade Suspensa	193.022,11	0,00	0,00
Saldo CSLL a pagar	-447.365,32	-20.880,89	-175.598,94

Ocorre que a Recorrente trouxe informações e alegações segundo as quais: (i) a retenção não confirmada de que tratou o item 3.2.2 referia-se ao ano-calendário de 1998 e não ao ano-calendário de 1997; e (ii) as estimativas do ano-calendário de 1998 teriam sido extintas com pagamentos efetuados em ações judiciais.

Por essas razões, conforme já relatado acima, o julgamento foi novamente convertido em diligência.

Em atenção à diligência solicitada pela Resolução n.º 1401-000.893, foram juntadas aos autos do presente processo as informações fiscais n.º 520 e 529, por meio das quais a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

A Composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi objeto de recálculo em sede de diligência, após a confirmação de que estimativas de CSLL do ano-calendário de 1998 foram extintas pela conversão de depósito em renda em favor da União, no valor de R\$ 193.022,11.

Dessa forma, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi novamente recalculado.

SN de CSLL AC 1998		
	Diligência anterior	Diligência atual
CSLL devida	R\$ 347.439,79	R\$ 347.439,79
Compensações:		
Compensação e demais	R\$ 154.417,68	R\$ 154.417,68
Retenção de CSLL por órgão público	R\$ 368.621,05	R\$ 368.621,05
Exigibilidade suspensa	0,00	R\$ 193.022,11
Saldo de CSLL a pagar	- R\$ 175.598,94	- R\$ 368.621,05

Considerando-se os créditos reconhecidos, foi recalculado o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1999 – Ano-calendário 1998 **que resultou no montante de - R\$ 368.621,05.**

Ocorre que a Autoridade Fiscal constatou, ainda, que parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário não estava mais disponível por já ter sido utilizada pela Recorrente em compensações anteriores. Dessa forma, concluiu a Autoridade Fiscal que o valor remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 seria de R\$ 157.460,66. Veja-se:

Na Informação Fiscal n.º 520/2022, que foi acostada ao presente processo às fls. 773 a 779, foi reconhecido um Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 no valor de - R\$ 368.621,05, vide item 3 da referida Informação Fiscal.

Conforme o item 4 da referida Informação Fiscal, o débito de R\$ 51.802,25, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1999, foi integralmente coberto pelo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

Conforme o item 5 da referida Informação Fiscal, o débito de R\$ 216.139,57, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000, também foi integralmente coberto pelo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

O demonstrativo de compensação referente à utilização do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 para extinguir os 02 (dois) débitos acima se encontra às fls. 761 a 763 do presente processo. Nesse demonstrativo, em especial na folha 762, verifica-se que restou um saldo de R\$ 157.460,66, do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, após a sua utilização nas compensações envolvidas.

Dessa forma, o valor de R\$ 157.460,66 foi o valor remanescente do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998 que poderia ser utilizado em futuras compensações.

Na sequência, concluiu a Autoridade Fiscal que o crédito reconhecido não seria suficiente para a homologação das compensações pleiteadas.

Reportando-se ao item (ii) da Resolução n.º 1401-000.893, vide fl. 745, e como o saldo remanescente do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, reconhecido na Diligência realizada no PAF n.º 19740.000394/2008-26, foi de apenas R\$ 157.460,66, conclui-se, portanto, que restou, sim, parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações e pedido de restituição deste processo.

Porém, já se vislumbra que esse saldo remanescente não será suficiente para abarcar todas as compensações envolvidas e que foram discriminadas na página anterior.

Observa-se na folha 13, que faz parte da DCOMP n.º 33651.39491.250906.1.7.03- 3482, que o interessado partiu de um suposto crédito original no valor de R\$ 190.848,40. Como só restou o valor de R\$ 157.460,66, conclui-se, consequentemente, que faltará crédito para essa DCOMP, faltará o suposto saldo de R\$ 29.354,13, vide mesma fl. 13, utilizado no Pedido de Restituição de fls. 10 e 11, e faltará crédito para as compensações seguintes que tiveram como lastro esse Pedido de Restituição.

Após a decisão final na via administrativa, com o saldo efetivamente reconhecido e deferido, será feita a operacionalização de todas as compensações envolvidas.

Como se vê, a quase totalidade das parcelas alegadas pela Recorrente para composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foram reconhecidas.

No entanto, a alegada retenção do Tribunal Regional da 5ª Região, CNPJ n.º 24.130.072/0001-11, com CSLL retida de R\$ 72.370,06, uma vez que, de acordo com sistema SIEF, tais valores referem-se ao ano-calendário de 1997.

Como já se destacou acima, a Recorrente insiste que tais valores foram objeto de retenção da fonte. Por essa razão, em busca da verdade material, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência por duas vezes, sendo que na última foi determinado que a Recorrente demonstrasse que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação.

Em resposta à informação fiscal, a Recorrente alega que não logrou êxito em localizar tais documentos, tendo em vista que já se passaram mais de 30 anos desde então.

Reconheço a dificuldade na localização de tais documentos e me sensibilizo diante dos argumentos expostos pela Recorrente, no entanto, tratam-se de provas do seu alegado direito, não havendo como reconhecer o seu direito creditório sem a devida comprovação.

A sua alegação de que a prova do oferecimento dos rendimentos à tributação só foi exigida na ocasião da diligência proposta pela Resolução n.º 1401-000.893 também não merece prosperar. Primeiro, porque o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos requisito indispensável para o aproveitamento do IRRF ou CSLL retida na fonte. Segundo, porque a solicitação se mostrava muito justificada diante da dúvida sobre o ano-calendário ao qual se referiam as retenções.

Quanto ao argumento da decadência do direito da Fiscalização verificar a higidez de crédito decorrente de saldo negativo, alegação novamente trazida após a ciência das informações fiscais, como já exposto linhas acima, entendo que não merece prosperar.

Dessa forma, entendo que deve ser acolhida a informação fiscal n.º 529 de fls. 780-782, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 157.460,66.

Conclusão

Diante do exposto, voto conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 157.460,66, com a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto